



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000261450

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006229-20.2023.8.26.0400, da Comarca de Olímpia, em que é apelante/apelada MARLI NUNES DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS.

ACORDAM, em 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "POR MAIORIA DE VOTOS, EM JULGAMENTO PROFERIDO NOS TERMOS DO ART. 942 E § 1º DO CPC, DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA RÉ E NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO DO AUTOR, VENCIDOS EM PARTE O 2º DESEMBARGADOR, QUE DECLARA, E O 5º DESEMBARGADOR.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente), JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO, SERGIO DA COSTA LEITE E PEDRO KODAMA.

São Paulo, 18 de março de 2025.

ANA CATARINA STRAUCH

RELATORA

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1006229-20.2023.8.26.0400

Apelante/Apelado: Marli Nunes dos Santos

Apelado/Apelante: Crefisa S/A Crédito, Financiamento e Investimentos

Comarca: Olímpia

Voto nº 28444

APELAÇÃO - AÇÃO REVISIONAL - Contrato bancário - Empréstimo pessoal não consignado - Alegação de juros abusivos - Sentença de procedência parcial - Insurgência recursal das partes - Preliminares rejeitadas - Mérito - Taxas de juros - Excessiva disparidade entre a taxa cobrada pela ré e aquela praticada pelo mercado, no período de contratação - Limitação à taxa média de mercado - Necessidade de readequação mantida - Devolução, de forma simples, do valor cobrado a maior - Ausência de má-fé da instituição financeira - Honorários advocatícios que devem ser suficientes à remuneração condigna dos patronos da autora - Verba honorária majorada - Sentença pontualmente reformada - RECURSO DA RÉ PROVIDO EM PARTE, DESPROVIDO O APELO DO AUTOR

Vistos.

O Douto Magistrado *a quo*, ao proferir a r. sentença de fls. 374/378, mantida às fls. 404, cujo relatório adoto, julgou a “AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO COM PEDIDO DE EXIBIÇÃO INCIDENTAL DE DOCUMENTO”, ajuizada por MARLI NUNES DOS SANTOS em face de CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, nos seguintes termos:

“Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na peça inicial, para o fim de declarar a nulidade da cobrança da taxa dos juros remuneratórios prevista no contrato de

empréstimo pessoal de nº 029920040727, devendo o valor da taxa de juros ser limitada à taxa média de mercado em operações da espécie, indicados pelo Banco Central do Brasil, à época da contratação, com a consequente apuração do valor da dívida em sede de liquidação de sentença por arbitramento. O valor eventualmente pago a maior pela parte autora deverá lhe ser restituídos de forma simples, com correção monetária desde cada pagamento, e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, contados a partir da citação. (...). Em razão da sucumbência, condeno a ré no pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária arbitrados em 10% sobre o valor da causa. P.I.C.”

Insurgência recursal da autora (fls. 383/390). Argumenta que basta que a conduta seja contrária à boa-fé objetiva para configurar a necessidade de restituição em dobro do indébito; que a hipótese permite o arbitramento de honorários advocatícios por equidade. Pugna pelo provimento, para que seja a ré condenada à devolução em dobro dos valores cobrados a maior, assim como majorados os honorários sucumbenciais em observância aos valores recomendados pela OAB.

Insurgência recursal da ré (fls. 439/486). Preliminarmente, argui nulidade, pelo suposto cerceamento de defesa, devido à não produção de prova pericial, pelo perfil da demanda e pela ausência de fundamentação. No mérito, alega ausência de abusividade no contrato impugnado; que as taxas de juros são estipuladas de acordo com a natureza e as particularidades de cada cliente; que cabia à autora apresentar elementos concretos para exame da suposta abusividade; que inexistia limitação legal à cobrança de juros remuneratórios pelas instituições financeiras; que descabe repetição

de indébito; que a autora ostenta outras restrições de crédito. Pugna pelo provimento, a fim de que a demanda seja julgada improcedente.

Contrarrazões às fls. 407/418 e 724/729.

Subiram os autos para julgamento.

É o relatório.

Exercido o juízo de admissibilidade, em cumprimento ao disposto no art. 1.010, § 3º, do CPC, consigno que os recursos são tempestivos, dispensada a parte autora do recolhimento de preparo, pois beneficiária da gratuidade da justiça (fls. 49/50), assim como devidamente preparado o apelo da ré.

Destaco, ademais, que esta Decisão Colegiada se limita a apreciar a matéria efetivamente impugnada, em conformidade com o teor do art. 1.013, *caput*, do CPC.

De proêmio, afasto as preliminares arguidas pela ré.

Não há se falar de nulidade, por suposta ausência de fundamentação.

É preciso distinguir entre a ausência de fundamentação e a fundamentação sucinta. Uma decisão não é nula

simplesmente porque a sua fundamentação é concisa.

No caso, a decisão elenca os fundamentos do convencimento de forma suficiente, não se podendo reconhecer a alegada falta de fundamentação somente em razão do desacolhimento dos argumentos defensivos.

Afasto, ainda, a alegação de cerceamento de defesa, pois o julgamento antecipado da lide tem lugar quando a matéria de mérito for unicamente de direito ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir outras provas (art. 355, I, do CPC).

Como é cediço, cabe ao juiz que preside o feito verificar a pertinência ou não da dilação probatória, podendo dispensá-la se houver elementos de convicção bastantes para o julgamento. Assim, formado o convencimento do juiz, é dever dele e não mera faculdade, proceder ao julgamento do feito.

Por isso, **não se há de cogitar de cerceamento de defesa para o apelante, tendo em vista que as provas documentais apresentadas se mostravam suficientes para o deslinde da causa, tornando totalmente prescindível a produção de prova pericial.**

No tocante à **suspeita de advocacia**

predatória, *in casu*, verifico apenas exercício legítimo do direito de ação, pois a inicial está individualizada e foi instruída com documentos suficientes para o deslinde da demanda, não havendo elemento capaz de enquadrar a hipótese dos autos naquelas previstas no Comunicado CG nº 02/2017.

Pontuo, ainda, que a padronização de peças processuais ou demandas em massa não caracterizam, por si, conduta indevida.

Ressalto que eventual infração ética na captação de cliente pode ser levada ao órgão mencionado pelo próprio apelante.

Superadas tais questões, passo à análise do mérito.

Trata-se de “AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO COM PEDIDO DE EXIBIÇÃO INCIDENTAL DE DOCUMENTO”, ajuizada por MARLI NUNES DOS SANTOS em face de CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS.

Em síntese, a autora narra ter celebrado contrato de empréstimo pessoal (nº 0299200407247). Diz que a taxa de juros aplicada é muito superior àquela praticada pelo mercado na época da formalização do contrato. Aduz a abusividade da taxa de

juros e a necessidade de recálculo pela taxa média divulgada pelo Banco Central. Requer a procedência da ação, para adoção da taxa média de juros divulgada pelo Bacen à época da contratação, com a condenação da ré à devolução em dobro das quantias pagas a maior.

Tutela de urgência deferida (fls. 49/50).

Em contestação, bate-se a ré pela regularidade da taxa de juros pactuada.

Ofertada réplica.

Instruído o feito, sobreveio a sentença de procedência parcial ora combatida.

Pois bem.

A relação jurídica havida entre as partes é típica de consumo e, portanto, inteiramente regida pelas disposições do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), plenamente aplicável à espécie, devendo ser dirimida à luz do referido diploma legal, nos termos, ainda, do que estabelece a Súmula nº 297 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, assim vazada: *“O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”*.

Na espécie, o contrato de empréstimo pessoal nº 0299200407247, firmado em 27/07/2022 (demonstrativo às fls.

86/87) **não foi apresentado pela ré**, de modo que resta **incontroversa a alegação posta na exordial, de que a taxa de juros mensal pactuada é de 23%.**

De início, pontua-se que as questões relacionadas à **abusividade dos juros** cobrados pelas instituições financeiras são regidas por legislação especial (Lei nº 4.595/64), as normas editadas pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central do Brasil.

Quanto ao percentual da taxa de juros, pontua-se que a fixação em valor superior à taxa média aplicada pelo mercado por si só, não tem o condão de macular a referida taxa, sendo caso de reduzi-la apenas quando não houver sua previsão contratual ou quando for muito discrepante, em relação à taxa de mercado, o que deve ser analisado em cada caso.

Neste sentido:

*"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, V E IX, DO CPC. REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. AFASTAMENTO. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DESTA CORTE. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSITIVO DE LEI. NÃO OCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE ERRO DE FATO. AÇÃO RESCISÓRIA IMPROCEDENTE. (...) 2. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que os **juros remuneratórios cobrados***

pelas instituições financeiras não sofrem a limitação imposta pelo Decreto n. 22.626/33 (Lei de Usura), conforme teor do disposto na Súmula 596/STF, de forma que a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária no período, o que não ocorreu no caso dos autos. (...) Ação rescisória improcedente.” (STJ, AR 3118 / RS, Segunda Seção, rel. Min. Raul Araújo, j. em 22/06/2011).

A propósito, nos autos do AgRg no REsp 1256894, segundo o Rel. Ministro Marco Buzzi:

(...) para que se reconheça abusividade no percentual de juros, não basta o fato de a taxa contratada suplantar a média de mercado, devendo-se observar uma tolerância a partir daquele patamar, de modo que a vantagem exagerada, justificadora da limitação judicial, só emergirá quando o percentual avençado exacerbar uma vez e meia ao dobro ou ao triplo da taxa média de mercado. Tem-se, portanto, que para se limitar a taxa de juros remuneratórios à taxa média de mercado é necessário, em cada caso, demonstrar a abusividade na contratação.

Com efeito, conforme informações obtidas no sítio eletrônico do Banco Central do Brasil (a saber: www.bcb.gov.br / Estatísticas / Séries temporais SGS / Estatísticas de crédito / Taxas de

juros / Taxas de juros - % / Taxas de juros com recursos livres / Taxa média de juros - Pessoas físicas - Crédito pessoal não consignado), a **taxa média mensal** dos juros remuneratórios para operações da modalidade contratada (série nº 25464), ao tempo da celebração do contrato objeto dos autos (27/07/2022), foi de 5,33% a.m.

Anoto que, em recente julgamento, o E. Superior Tribunal de Justiça se posicionou no seguinte sentido: *“O fato de a taxa contratada de juros remuneratórios estar acima da taxa média de mercado, por si só, não configura abusividade, devendo ser observados, para a limitação dos referidos juros, fatores como o custo de captação dos recursos, o spread da operação, a análise de risco de crédito do contratante, ponderando-se a caracterização da relação de consumo e eventual desvantagem exagerada do consumidor.”* (AgInt no AREsp nº 2.202.138/RS, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 9/10/2023, DJe de 11/10/2023).

Faz-se necessário, então, analisar as demais condições do contrato. Tomo como paradigma os fundamentos do voto proferido pelo I. Julgador Alexandre David Malfatti, no julgamento do recurso de Apelação nº 1043134-57.2023.8.26.0001:

“O custo de captação pode ser auferido pela comparação com o Certificado de Depósito Interbancário (CDI), pois também é usado para a instituição de crédito captar dinheiro, conforme jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

É possível constatar grande diferença, pois nas datas das contratações, os contratos objeto da ação, conforme antes mencionado, previam juros muito superiores a taxa CDI (conforme fonte fornecida em site <https://debit.com.br/tabelas/tabela-completa.php?indice=cdi>), a qual em março de 2022 era de 0,9300 e em abril de 200 (sic), 0,8300.

Ou seja, o custo de captação do dinheiro não se prestava à fundamentação para uma discrepância daquela magnitude.

Além disso, o risco da operação não era alto, considerando inclusive que haveria débito em conta corrente.

Ou seja, o custo de captação do dinheiro, o histórico de inadimplência do autor e seu score, não se prestavam à fundamentação para uma discrepância daquela magnitude.

A instrução processual revelou que o banco réu praticou taxas de juros elevadíssimas sem qualquer explicação concreta plausível para tanto. Isto é, não se demonstrou que a condição financeira da parte autora apenas permitia contratações realizadas com taxas de juros previstas nos contratos.

Observa-se, ainda, que a ré não demonstrou que prestou todas as informações adequadas à parte autora e, principalmente, sobre a possibilidade de obter outros produtos, com maiores garantias e, conseqüentemente, menores taxas de juros.

Portanto, nos termos do artigo 51 do Código de Defesa do Consumidor, considerando a falta de informação suficiente, a taxa de juros deve ser considerada abusiva.”

Na hipótese dos autos, a taxa CDI, à época da contratação, era de 1,03¹ e o *score* da autora à época não foi informado pela ré.

Desse modo, evidente a **excessiva disparidade** entre a taxa média aplicada pela ré e aquela praticada pelo mercado, motivo pelo qual deve ser readequada, **respeitando a taxa média de mercado vigente na época da contratação, prevista pelo Banco Central do Brasil, para a mesma modalidade de operação pactuada entre as partes.**

A **restituição dos valores cobrados a maior deverá dar de forma simples**, pois a devolução do indébito em dobro apenas teria lugar na presença de má-fé do banco, o que não se verificou no presente caso. Pertinente observar que o réu informou, precisamente, quanto cobraria de juros remuneratórios, tendo a parte autora a escolha entre com ela contratar ou não.

Outro não é o sentido da lição de WASHINGTON DE BARROS MONTEIRO, para quem *“sem prova de má-fé da parte do credor que faz a cobrança excessiva, não se comina referida penalidade”* (“Curso de Direito Civil”, Saraiva, 8^a ed., Obrigações 2^a parte, pág. 432).

A quantia a ser devolvida deverá ser atualizada da forma fixada na sentença (*“com correção monetária desde cada*

¹ www.debit.com.br/tabelas/cdi

pagamento, e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, contados a partir da citação”).

É farta a Jurisprudência desta Corte quanto às matérias abordadas:

*“APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL C/C CONDENATÓRIA DE REVISÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL ABUSIVA E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E REPETIÇÃO DE INDÉBITO RELATIVO A EMPRÉSTIMO NÃO CONSIGNADO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DO AUTOR E DO BANCO RÉU. **TAXA DE JUROS APLICADA MUITO MAIOR QUE TRÊS VEZES A MÉDIA DE MERCADO À ÉPOCA DA CONTRATAÇÃO. ABUSIVIDADE CONFIGURADA.** TAXA DE JUROS ANUAIS DE 987,22% AFASTADA. **RECÁLCULO PELA TAXA MÉDIA DE MERCADO PARA A MESMA OPERAÇÃO. DEVOLUÇÃO DEVE SE DAR DE FORMA SIMPLES E NÃO EM DOBRO, POIS NÃO SE PODE PRESUMIR QUE O BANCO TENHA AGIDO COM MÁ-FÉ** – ENTENDIMENTO DO C.STJ E SÚMULA 159 DO C.STF. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS POR EQUIDADE. CABIMENTO. PROVEITO ECONÔMICO IRRISÓRIO. ARTIGO 85, § 8º DO CPC. TABELA DA OAB. MERA RECOMENDAÇÃO NÃO VINCULATIVA. RECURSO DO RÉU NÃO PROVIDO E DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO.”* (TJSP; Apelação Cível 1002450-08.2023.8.26.0481; Relator (a): Júlio

César Franco; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de Presidente Epitácio - 2ª Vara; Data do Julgamento: 12/12/2024; Data de Registro: 13/12/2024) (g.n.)

*“Ação revisional cumulada com restituição de valores. Contratos de empréstimo pessoal. Sentença de improcedência. Inconformismo da autora. Apelação. **Cobrança de juros abusivos. Tese consolidada pelo STJ no julgamento do REsp n. 1061530/RS. Taxas de juros fixadas em patamar muito superior à correspondente média de mercado divulgada pelo Banco Central para operações da mesma natureza nas datas das contratações. Instituição financeira que não trouxe elementos concretos a justificar cobrança de encargos expressivamente elevados. Anulação das taxas aplicadas e determinação de recálculo em conformidade com a taxa efetiva anual e capitalizada divulgada pelo Banco Central.** Requerido que deverá informar precisamente a data da contratação nº1211934369, realizada por meio telefônico, para aplicação da taxa daquele mês e, não sendo informada, deverá ser aplicada a menor taxa de juros verificada nos anos de 2018 ou 2019 [anos da efetivação dos demais contratos]. **Restituição das quantias indevidamente descontadas na forma simples.** Sentença reformada. Alteração da sucumbência. Recurso provido.”- (TJSP; Apelação Cível 1000886-94.2021.8.26.0244; Relator: Virgílio de Oliveira Junior; 23ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 20/03/2023; (g.n.)*

“APELAÇÃO CÍVEL - REVISIONAL DE

CONTRATO BANCÁRIO. Empréstimo pessoal. Taxa de juros remuneratórios. Abusividade. Taxa pactuada muito superior à média de mercado, aproximando-se daquelas comumente praticadas em sistemas rotativos de cartões de crédito, incompatíveis com a modalidade de crédito contratada. Redução à média. STJ, recursos repetitivos, REsp 1.060.530/RS. Inversão do ônus sucumbencial. Sentença reformada. RECURSO PROVIDO.” - (TJSP; Apelação Cível 1006532-84.2021.8.26.0309; Relator: Emílio Migliano Neto; 23ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 16/12/2022; (g.n.)

“Contratos bancários – Juros remuneratórios – Instituições financeiras que podem cobrar juros remuneratórios livremente, não se submetendo aos limites do Decreto 22.626/33 – Juros que, todavia, devem ser previamente informados ao consumidor – Caso não tenha ocorrido informação antecipada da respectiva taxa, os juros remuneratórios devem corresponder à taxa média de mercado nas operações da espécie, divulgada pelo Banco Central do Brasil, exceto se a taxa efetivamente cobrada pela instituição financeira for mais proveitosa para o cliente – Súmula 530 do STJ. Contratos bancários – Juros remuneratórios – Caso apurado abuso na aplicação dos juros remuneratórios, viável a sua adequação para a taxa média de mercado referente à modalidade do crédito contratado - Precedente do STJ em sede de recurso repetitivo - Previstas, nos três contratos discutidos, taxas de juros de 17,01% ao mês e 558,68% ao ano, 18,21% ao mês e 644,48% ao ano, 9% ao mês e 181,27% ao ano - Taxas que se mostram excessivamente

onerosas à consumidora autora, em desacordo com o art. 51, § 1º, III, do CDC - Juros que devem corresponder à taxa média de mercado nas operações da espécie, divulgada pelo Banco Central do Brasil – Determinada a aplicação aos referidos contratos de empréstimo pessoal não consignado das taxas de 6,91%, 6,27% e 6,64% ao mês - Sentença reformada – Decretada a procedência parcial da ação - Apelo da autora provido.” - (TJSP; Apelação Cível 1003433-78.2019.8.26.0244; Relator: José Marcos Marrone; 23ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 26/01/2022; (g.n.)

Quanto aos honorários advocatícios sucumbenciais devidos aos patronos da autora, necessário que tal questão seja apreciada à luz do Tema 1076, dos Recursos Repetitivos, onde o estabelecimento dos honorários por equidade só é permitido quando não houver fixação de condenação em valor líquido, ou o valor da causa for insignificante.

Na hipótese dos autos, a condenação ao pagamento de honorários de 10% sobre o valor da causa resultaria na quantia de R\$ 100,00, a ser paga aos advogados da autora.

Ora, a aludida quantia não se mostra apta a remunerar dignamente o trabalho realizado pelos patronos da parte.

Embora a presente demanda não ostente

complexidade jurídica e tampouco tenha exigido esforço acima da média dos profissionais, os honorários advocatícios devem ser suficientes para remunerar condignamente os serviços prestados.

Nesse sentido:

“APELAÇÃO - AÇÃO DECLARATÓRIA – PORTAL DE RENEGOCIAÇÃO - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA – Recurso interposto pelo advogado da autora – Verba fixada, na origem, em quinhentos reais – Descabimento – Remuneração irrisória - Os honorários sucumbenciais devem ser fixados, no presente caso, utilizando o critério da equidade, art. 85, §8º, do CPC – Observando-se o grau de zelo do profissional, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado e o tempo exigido, os honorários sucumbenciais devem ser majorados para mil reais. SENTENÇA REFORMADA – RECURSO PROVIDO EM PARTE.” (TJSP; Apelação Cível 1001346-57.2023.8.26.0100; Relator (a): Sergio Gomes; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 20ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/09/2023; Data de Registro: 26/09/2023)

Nessa quadra, **cabível a majoração dos honorários devidos pela ré em prol dos patronos da autora para R\$ 1.000,00**, devidamente atualizados.

Ressalto que os valores recomendados pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB)

consubstanciam mero referencial, despido de caráter vinculativo.

Portanto, diante das peculiaridades do caso em tela, aliadas ao conjunto probatório acostado aos autos, **reforma pontualmente a r. sentença para majorar a verba honorária devida aos advogados da requerente**, ficando, no mais, ratificados *in totum* os seus fundamentos, eis que suficientemente motivada.

Tendo em vista o provimento parcial do recurso da autora, deixo de fixar honorários advocatícios recursais nos termos previstos no §11, do artigo 85, do CPC/15, pois, conforme o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a majoração somente caberá nos casos de *“não conhecimento integral ou o improvimento do recurso pelo Relator, monocraticamente, ou pelo órgão colegiado competente.”* (Embargos de Declaração no Agravo Interno no Recurso Especial n. 1.573.573/RJ, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Dj. 04.04.2017).

Desprovido o apelo da ré, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, majoro os honorários advocatícios devidos aos patronos da autora para R\$ 1.500,00, devidamente atualizados.

Observe-se, por fim, que para acesso às instâncias extraordinárias é desnecessária a expressa menção a todos os preceitos legais deduzidos pelas partes, sendo pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais bastando que a questão posta tenha sido decidida” (ED em RMS nº 18205-SP, rel. Min. Felix Fischer, j. 18/04/2006).

Ao exposto, **DOU PROVIMENTO EM PARTE
AO RECURSO DA AUTORA E NEGO PROVIMENTO AO APELO DA RÉ.**

ANA CATARINA STRAUCH
Relatora
(assinatura eletrônica)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1006229-20.2023.8.26.0400

Comarca: Olímpia

Apelante/Apelado: Marli Nunes dos Santos

Apelado/Apelante: Crefisa S/A Crédito, Financiamento e Investimentos

DECLARAÇÃO DE VOTO Nº 31960

Nos termos da Súmula 297 do C. STJ "*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.*", de modo que os princípios de proteção ao consumidor devem ser aplicados na relação individual, inclusive para revisão de ajustes contratuais que se resultarem contrários à lei ou ao CDC, autorizando ingerência judicial para reequilíbrio contratual, no que se insere a denominada "relativização do *pacta sunt servanda*".

A incidência do CDC não importa no acolhimento automático de revisão contratual, pois exigível exame do contrato também diante da legislação bancária e a comum.

No caso, não há demonstração de abusividade das taxas de juros remuneratórios, lembrado que o sistema financeiro nacional opera a taxas livres, sem qualquer tabelamento ou vinculação, constituindo as várias taxas de mercado meras amostras de outros integrantes do segmento.

Não há ilegalidade, abusividade, ou onerosidade excessiva.

O limite da taxa de juros a 12% a.a., prevista no art. 1º do Decreto nº 22.626/1933 (Lei de Usura), não é aplicável aos contratos bancários, pois as instituições financeiras devem obediência à regulação do CMN e BACEN, uma vez que a regência ainda é ditada pela Lei nº 4.595/1964, conhecida como Lei de Reforma Bancária, de constitucionalidade reconhecida na ADIn 4-7/DF por recepcionada na

CF/1988 como lei complementar na ausência de edição de nova lei para o Sistema Financeiro Nacional, conforme previsão na CF/1988, art. 192, tanto que dessa lacuna legislativa sempre se entendeu inaplicável esse mesmo percentual que previa o § 3º da referida norma, depois revogado na EC 40, de 29/05/2003, consoante o entendimento do C. STF na Súmula 648 e na Súmula Vinculante 7, do que remanesceu plenamente vigente o que anteriormente já assentara na Súmula 596, *in verbis*: “*As disposições do decreto 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional*”, e o assentado pelo C. STJ na Súmula 382: “*A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade*”.

Na composição da taxa de juros está embutido o **spread** bancário.

O *spread* é um termo do mercado financeiro que faz referência à diferença dos juros cobrados nos empréstimos bancários e o custo do dinheiro para o banco.

A jurisprudência, de há muito, é no sentido de que as instituições financeiras não estão limitadas pelo artigo 4º, “b” da Lei 1.521/51, no que se refere a um *spread* máximo de 20%, uma vez que devem obediência ao CMN, por força da Lei nº 4.595/64, artigo 4º, X, não estando sujeitas à Lei de Usura (DL 22.626/33), do que o C. STF editou a Súmula 596 em detrimento da Súmula 121.

Cabe a cada instituição financeira, dentro do autorizado pelo CMN e das normas regulamentares expedidas pelo BACEN, definir o custo do dinheiro estabelecendo qual o percentual a ser utilizado a título de *spread*, em seus negócios.

O entendimento está patentado no REsp nº 1.013.424-SP, Rel. Min. **LUÍS FELIPE SALOMÃO**, j. 16/10/2012, DJe 07/11/2012, cujo item da Ementa segue transcrito:

“4. No que toca às instituições financeiras, o artigo 4º, IX, da Lei 4.595/64 dispõe que compete ao Conselho Monetário Nacional, segundo diretrizes estabelecidas pelo Presidente da República, limitar, sempre que necessário, as taxas de

juros dos contratos bancários. Assim, o artigo 4º, b, da Lei 1.521/51 não limita o lucro das instituições financeiras (spread bancário) a 20% sobre os custos de captação dos recursos”.

Explica citando trecho da sentença:

“Também em razão de a Lei nº 4.595/64 disciplinar a matéria de limites de juros às instituições financeiras, não se aplica o art. 4º, alínea "b", da Lei nº 1.521/51. Ademais, a vantagem excessiva em percentual de 20% sobre o preço de bem se refere a bens de primeira necessidade, como se observa da leitura do Decreto nº 48.456, de 30 de junho de 1960, que assim disciplina:

[...]

Claro está que a hermenêutica do artigo em questão, por interpretação sistemática, está longe de se aplicar aos empréstimos bancários, por não se tratar de mercadorias de primeira necessidade, a que se limita o âmbito de proteção da norma discutida.

Destarte, neste particular, ainda que verificado pela perícia que o custo médio de captação no mercado internacional é de 5,76%, e que os juros praticados pelo banco são de 25%, não há que se falar em usura real ou pecuniária, como defendido pelos embargantes.

Claro está que a dívida objeto de execução está de acordo com os critérios contratuais celebrados entre as partes, sendo, portanto, apta a configurar mora, permitindo a incidência de todos os encargos próprios deste estado. (fls. 327-330)”.

E complementa, citando doutrina:

“Assim, não procede a tese de que o artigo 4º, b, da Lei 1.521/51 limita o lucro das instituições financeiras (spread bancário) a 20% sobre os custos de captação dos recursos.

É o que também leciona abalizada doutrina acerca do dispositivo penal tido por violado:

A Súmula 596, STF exclui à tal limitação de juros as instituições financeiras, regidas por lei de natureza complementar própria, Lei nº 4.595/1964, havendo somente competência do Conselho Monetário Nacional para

*limitar as taxas de operações de crédito. Este autorizou instituições financeiras a operarem dentro de taxas de juros de mercado, instituindo, no caso, a regulação do limite das taxas e juros pela livre concorrência, sem fixação legal (SILVA, José Geraldo da; BONINI, Paulo Rogério; LAVORENTI, Wilson. **Leis Penais Especiais Anotadas**. 11 ed. Campinas: Millennium, 2010, p. 77)”.*

No REsp nº 973.827-RS (Rel. Min. **LUIS FELIPE SALOMÃO**, Rel. Des. Min. **MARIA ISABEL GALLOTTI**; j. 08/08/2012) em que julgado contrato de alienação fiduciária de veículo, restou assentado para os fins do CPC, artigo 543-C que: **“A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada”**.

A par dos entendimentos acima reproduzidos, a taxa média de mercado é de ser aferida também com consideração da faixa em que situada determinada instituição bancária, haja vista que o custo do dinheiro para instituição de determinado segmento não é o mesmo para o de outro, o que se dá, por exemplo, generalizando, na confrontação de bancos públicos com privados, efeito que igualmente ocorre nas demais faixas de varejo dentre os bancos privados, regendo a relação risco maior juro maior; risco menor juro menor.

Taxas médias divulgadas pelo BACEN são meros referenciais de mercado, e apuradas de taxas máximas e mínimas, superior e inferior à da média, não impondo obrigatoriedade de adotá-las os integrantes do SFN, e nem aos mutuários em aceitar essa ou aquela taxa quando de oferta de outras inferiores.

E a taxa exponencial não é parâmetro para aferição de onerosidade, pois jamais o mutuário irá pagar o valor resultante. A aferição deve ser considerada na confrontação da taxa mensal do contrato com a taxa média do BACEN, está determinada ainda pelas instituições do mesmo segmento, pena de serem tratados iguais quem são desiguais, sabido e notório que bancos oficiais e de baixo risco cobram taxas menores daqueles que operam no alto risco. E depois de definida a taxa média pelo segmento é necessário definir critério objetivo de qual percentual acima dela (uma vez, mais, menos, etc.) pode passar a ser considerado oneroso, pois ela é a normal. Se

assim não for estará o judiciário "tabelando" taxa de juros que nem o BACEN o faz, e muito menos admitido numa economia de mercado.

Ademais, mesmo admitida revisão a taxa média é a normal, exigindo seja definido qual percentual acima dessa é que passa a ser considerado abusivo, tal qual assim se examinou no REsp 1.061.530-RS (dobro da taxa média), REsp 271.214/RS e 1.036.818/RS (uma vez e meia a taxa média), e REsp 971.853/RS (o triplo).

De tal modo, ausentes elementos para conclusão de que a taxa de juros mensal comporte enquadramento em abusividade diante da média apurada de integrantes do segmento de crédito eleito na contratação, inviável resulta acolhimento da pretensão revisional.

Consequentemente, não haveria conduta passível de caracterizar evento danoso de natureza moral a ensejar a indenização prevista na CF, art. 5º, X.

E nem repetição na forma simples ou dobrada.

O recurso da parte ativa é desprovido, e o da parte passiva acolhido, seguindo substituída a sentença com julgamento de improcedência da ação, arcando a parte ativa integralmente com os ônus de decaimento.

Anoto, por fim, entendimento pacífico de que o órgão julgador não está obrigado a citar todos os artigos de lei ordinária, infraconstitucional, ou da Constituição Federal para fins de prequestionamento, no que se consideram automaticamente todas as disposições legais discutidas nos autos.

Na temática o Colendo Superior Tribunal de Justiça estabelece que: *“São numerosos os precedentes nesta Corte que tem por ocorrente o prequestionamento mesmo não constando do corpo do acórdão impugnado a referência ao número e à letra da norma legal, desde que a tese jurídica tenha sido debatida a apreciada”* (Rec. Esp. 94.852, SP, Rel. Min. Fontes de Alencar, DJ 13.09.99, pg.1088).

Diante do exposto, pelo meu voto, **dou provimento** ao recurso do banco e **nego provimento** ao recurso da parte ativa.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO
2º Juiz
(assinatura eletrônica)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	19	Acórdãos Eletrônicos	ANA CATARINA STRAUCH	29F8E14A
20	25	Declarações de Votos	JOSE WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO	2A0B13DB

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 1006229-20.2023.8.26.0400 e o código de confirmação da tabela acima.